



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Proc. 1041022-51.2019.811.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de ressarcimento ao erário, danos morais e tutela antecipada, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **Gilmar Donizete Fabris**, referente ao pagamento de propinas aos Deputados Estaduais de Mato Grosso pelo ex-Governador Silval da Cunha Barbosa, fato que ficou conhecido como "mensalinho" e, tinha a finalidade de garantir apoio dos deputados estaduais para as propostas, gestão e aprovação de contas do Executivo Estadual.

O representante do Ministério Público afirma na inicial que durante as investigações, constatou-se que o requerido Gilmar Donizete Fabris teria recebido o pagamento de vantagem ilícita, no valor de R\$50.000,00 mensais, por doze vezes, totalizando a quantia de R\$600.000,00.

Relata que o pagamento da propina foi registrada em gravação audiovisual, onde observou-se o requerido Gilmar e outros deputados teriam ingressado, um a um, no gabinete de Silvio Cezar Correia, para receber o dinheiro.

Afirma que o requerido Gilmar foi o último a ingressar no referido gabinete e reclamou com Silvio Correa por não ter recebido a sua parte naquele dia. Afirma ainda, que foi possível identificar no

diálogo gravado, a promessa de Silvio ao requerido, dizendo que no dia seguinte e na segunda-feira "teria mais".

Aduz que embora o requerido Gilmar não tivesse recebido o dinheiro naquele momento, não existe dúvida, pelo registro audiovisual, que ele estava ali para esta finalidade, como beneficiário do esquema de pagamento de propina.

Assevera que a conversa foi confirmada por Silvio Cezar Correa, em seu depoimento durante a instrução do inquérito civil, onde este ratificou o diálogo contido no referido vídeo e apresentou uma lista com anotações do controle do pagamento da propina aos deputados.

Assevera, ainda, que Pedro Jamil Nadaf, então Secretário de Estado, afirmou em seu depoimento no inquérito civil, que foi incumbido de repassar o dinheiro da extorsão ao requerido Gilmar, pois a sua "parte" estaria em atraso.

Requeriu a concessão da liminar, para determinar a indisponibilidade de bens do requerido Gilmar, com a finalidade de ressarcimento ao erário, multa civil em seu patamar máximo e dano moral coletivo, somando a quantia de R\$4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais).

No mérito requereu a condenação do requerido Gilmar as sanções previstas no inciso I e subsidiariamente, nos incisos II e/ou III, do artigo 12, da Lei n. 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, que causaram, a um só tempo, enriquecimento ilícito (artigo 9º); danos ao erário (artigo 10) e; violação aos princípios administrativos (artigo 11).

Pela decisão proferida no Id. 243222293, a liminar foi parcialmente deferida, sendo decretada a indisponibilidade dos bens do requerido até o montante de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), bem como foi determinada a notificação do requerido Gilmar e a intimação do Estado de Mato Grosso, para manifestar seu interesse em integrar a lide.

O Estado de Mato Grosso, por seu Procurador, manifestou no Id. 25171182, afirmando que não se justifica o ingresso do Estado no polo ativo da ação, reservando-se para manifestar, porém, para a fase executória da sentença.

O requerido foi regularmente notificado e apresentou manifestação escrita Id. 62873520.

No Id. 70219091 sobreveio o despacho asseverando que a fase de recebimento da petição inicial foi suprimida com o advento da Lei nº 14.230/2021, determinando-se a citação do requerido.

O requerido Gilmar foi regularmente citado (Id. 73440571) e apresentou contestação no Id. 62873523, arguindo preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de comprovação do recebimento do valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), bem como a inadequação da via eleita, asseverando que não há descrição das condutas do requerido que evidencie o dolo.

No mérito, arguiu não existir provas de que o requerido recebeu o "mensalinho", não havendo também provas de efetivo prejuízo ao erário ou dolo na conduta descrita pelo requerente.

Requeru, ao final, o reconhecimento das preliminares e, no mérito, a improcedência dos pedidos da ação.

O representante do Ministério Público impugnou as contestações no Id. 80578648, rechaçando as preliminares de inépcia da inicial e de inadequação da via eleita, asseverando que as provas dizem respeito ao mérito da ação e que a inicial descreve com clareza as circunstâncias fáticas e jurídicas que indicam a possibilidade de existência do ato de improbidade, o que é suficiente para a propositura da ação.

No mérito, asseverou que as provas, especialmente as filmagens trazidas aos autos, são irrefutáveis, restando claro que o requerido Gilmar, no exercício do *munus* público, descumpriu com a própria finalidade de representação, para o qual foi eleito pelo sufrágio universal, locupletando-se da coisa pública em detrimento de seus representados, em afronta ao à Constituição da República e aos dispositivos da Lei 8.429/92.

É o breve relato.

Decido.

O requerido Gilmar Donizete Fabris alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de comprovação de recebimento da propina e a inadequação da via eleita, asseverando que não há descrição das condutas do requerido que evidencie o dolo.

A arguição de inépcia da inicial por ausência de provas do efetivo recebimento de propina não deve prosperar. Isso porque a matéria de prova configura questão de mérito, que será analisada após a devida instrução processual.

A preliminar de inadequação da via eleita também não prospera, pois, ao contrário do que sustentou, há na petição inicial indicação precisa da conduta do requerido.

Nesse aspecto, importante ressaltar que na petição inicial da ação que visa apurar a prática de ato de improbidade administrativa, não há necessidade de descrever as minúcias dos comportamentos e as sanções que poderão vir a ser aplicadas a cada requerido, bastando que sejam explicitados indícios da materialidade e autoria ímproba. Este é o entendimento da jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. 1. Conforme precedentes jurisprudenciais, em se tratando de ação civil pública, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. 2. Se a petição descrever a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial, sendo suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa.”

(TRF-4 - AG: 5032687-05.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 17/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/06/2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO - VALORAÇÃO ACERCA DA REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - INVASÃO DO MÉRITO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR NA ESTREITA VIA DO AGI - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO SOCIETATE -DECISÃO MANTIDA 1) - CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 8º, DA LEI 8.429/92, A INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SOMENTE SERÁ REJEITADA EM SEDE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUANDO O MAGISTRADO SE CONVENÇA DE INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE, DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO OU DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2) - **PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE, BASTA A VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E DOS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO DE IMPROBIDADE,**

SENDO ESTES ÚLTIMOS JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL. 3) - O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO É MOMENTO ADEQUADO PARA SE AFERIR DE FORMA COMPLETA E PROFUNDA A EFETIVA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS. 4) - VIGORA, NESTA FASE, O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE, NO QUAL DIANTE DE EVENTUAL DÚVIDA DA EXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE, DEVE-SE CONHECER DO MÉRITO EM FAVOR DO INTERESSE PÚBLICO. 4) - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

(TJ-DF - AI: 199772620118070000 DF 0019977-26.2011.807.0000, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 15/02/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/02/2012, DJ-e Pág. 158).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA AÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDISPONIBILIDADE DE BENS JÁ REVOGADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. Para o recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, cabe tão somente a análise de indícios de autoria e materialidade da prática das condutas narradas, vigorando o princípio *in dubio pro societate*. 2. Hipótese em que existem indícios da prática de atos ímprobos consubstanciados no inquérito policial juntado pelo Ministério Público, o qual aponta as práticas de atos ímprobos consistentes no recebimento de vantagem indevida, a título de doação de campanha, no exercício da função, a fim de beneficiar algumas empresas no processo licitatório para a contratação do serviço de tratamento de água. (...)”. (Agravado de Instrumento Nº 70076247428, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 11/04/2018).

Consigno, por derradeiro que não se verifica, no caso, quaisquer das hipóteses contidas no §1º, do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, de maneira a ensejar a declaração da ineptia da inicial, vejamos:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

[...]

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o

pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.” (grifo nosso).

Assim, afasto as preliminares de inépcia e de inadequação da via eleita arguida pelo requerido Gilmar.

Não foram alegadas outras matérias preliminares ou prejudiciais. Os demais argumentos da defesa do requerido se referem diretamente ao mérito e, assim, serão devidamente analisadas após a instrução processual.

No mais, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual. Não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, **declaro-o saneado.**

Como questão relevante a ser comprovada neste processo, tem-se a prática de ato de improbidade administrativa, consistente no pagamento de propina a deputados estaduais, dentre eles o requerido Gilmar, em doze (12) parcelas mensais, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) cada.

A priori, o ônus da prova é do Ministério Público quanto aos fatos articulados na inicial. Não foram alegados outros fatos modificativos ou impeditivos da pretensão ministerial deduzida na exordial.

Em relação às provas a serem produzidas, por ora, entendo necessária a produção de prova testemunhal e documental, sem prejuízo de outras provas que vierem a ser requeridas justificadamente pelas partes, notadamente, para a comprovação dos fatos alegados na delação premiada, aqui utilizada como meio de prova.

Intimem-se as partes para no prazo de quinze (15) dias indicarem precisamente as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência acerca do fato que se pretende provar, sob pena de indeferimento.

Se houver interesse na prova testemunhal, para melhor adequação da pauta de audiências, no mesmo prazo acima deverão as partes apresentarem os respectivos róis, com as informações previstas no art. 450, do CPC, além dos endereços eletrônicos (e-mail) e telefones celulares.

Com as manifestações ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 06 de julho de 2022.

Célia Regina Vidotti

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

06/07/2022 16:14:28

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJGRRXZHK>

ID do documento: 89228300



PJEDAJGRRXZHK

IMPRIMIR

GERAR PDF